

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Pregão Eletrônico nº 00019/2024 – FMS-PMBEX

Processo Administrativo nº 00073/2024

B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A., neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e direito que a seguir expõe.

1. BREVE PREÂMBULO

Conforme se infere do processo administrativo em análise, quiçá por justificado excesso de cautela e cuidado, o órgão licitante, com a devida vênia, extrapolou os limites legais licitatórios e às determinações do órgão regulador (ANVISA), determinando o cumprimento de uma exigência, sob a luz da lei, desnecessária.

Como se verá, o item exigido não faz parte do rol expresso e taxativo trazido pela nova lei de licitações, assim como não integra editais de objeto análogo e, por fim, não são exigidos pela própria ANVISA.

Por fim, vale o registro, nenhuma empresa licitante apresentou tal certificado, deixando transparecer sua inocuidade.

Diante desse quadro, *data maxima venia*, não agiu o ilustre Pregoeiro com o contumaz acerto, convalidando ato que afronta diretamente os princípios licitatórios e que vai ao encontro da rechaçada formalidade excessiva, que só gera prejuízos para a própria Administração Pública.

2. RAZÕES RECURSAIS

Como é cediço, trata-se a habilitação de uma fase do processo licitatório que não é destinada a avaliar se a empresa proponente possui o melhor serviço, mas, sim, se goza de condições mínimas para cumprir o contrato.

Não por outra razão, vale dizer, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 proíbe os entes administrativos de preverem nos editais **CONDIÇÕES QUE NÃO SEJAM ESTRITAMENTE INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações contidas no futuro contrato.

Nesse mesmo diapasão, para evitar interpretações dúbias, a nova lei de licitações (14.133/21) apresenta rol expresso e taxativo acerca da documentação comprobatória da habilitação jurídica e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Diante desse quadro, ao que parece, com a devida vênia, acredita-se que, por mera interpretação equivocada das normas atinentes ao tema em específico, foi incluída, de forma ilegal, a exigência na apresentação de “certificado de registro de produtos (bombona) emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária”, haja vista que, nos editais cujos objetos são análogos ao presente, não é comum tal cobrança.

Tal exigência, evidentemente, s.m.j., não é imprescindível, pertinente ou essencial ao objeto licitado. Logo, nos termos do artigo 9, da Lei 14.133/21, tal imposição não deveria ser imposta:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

...

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (g.n.)

De todo modo, não se pode perder de vista, que a manutenção da obrigação em comento, além de não beneficiar o órgão licitante, trará prejuízos ao erário, na medida em que impedirá a busca pela melhor proposta, uma vez que restringirá o caráter competitivo e essencial do certame.

Como já alertado acima, a lei determina tão-somente que se exija garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Vale destacar, que as licenças, atestados, balanços e demais itens já constantes no edital, faz prova inequívoca da capacitação para execução do contrato com todas as seguranças exigidas pela lei.

Veja o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009), a respeito da questão:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter

competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)“

Não há justificativa para tal imposição.

Como se sabe, na lição do Professor Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo.” (g.n)

Nessa linha ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos

casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Nunca é demais lembrar, por fim, que tal exigência NÃO É APLICADA nos editais lançados pelos diversos órgãos e entidades públicas, que se valem de tal serviço especializado de coleta, tratamento e destinação de resíduos de saúde.

É de salutar importância relatar, ainda, que **nenhuma das licitantes apresentou tal certificação**, deixando evidente, que tal exigência é despropositada para os casos licitatórios que envolvem o objeto aqui debatido.

Além da exigência extrapolar os limites trazidos pela nova lei, faz-se necessário que se apresente questões de ordem técnica justificam a impertinência de tal exigência. Vejamos.

Conforme se infere do *site* da ANVISA, este produto (Bombona) não é regulado, na medida em que **não oferece risco a saúde Humana**. Logo, não há necessidade, por mais cautelosa que seja, para justificar a exigência de um registro.

De todo modo, por questões principiológicas da licitação (economicidade, legalidade, interesse público, etc) além do necessário desapego aos aspectos de formalidade excessiva, poderá o órgão diligenciar junto ao órgão regulador para confirmar a informação.

Segue o link: "Produtos não regularizados como dispositivos médicos — Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa".

Observem, que na lista atualizado em 24/07/2024 (extraída do link acima), o item “Equipamento para acondicionamento ou transporte de produtos”, está caracterizado como “não regularizado:

Produtos não regularizados como dispositivos médicos

Publicado em 03/12/2020 15h34 Atualizado em 11/09/2024 15h52 Compartilhe: [f](#) [in](#) [@](#)

CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR

...

26. Equipamento para acondicionamento ou transporte de produtos

Com a devida vênia, o Pregoeiro, Comissão e Equipe deixaram de analisar as especificidades do caso concreto sob a luz da melhor orientação do Tribunal de Contas, Lei Licitatória e dos princípios balizadores da Licitação.

3. REQUERIMENTO

EX POSITIS, diante da consistente exposição fática e jurídica, resta inequívoca a necessidade de Vossas Senhorias acolherem o presente Recurso declarando, pelas razões amplamente expostas, a habilitação da empresa Recorrente, deixando, obviamente, ao critério do órgão licitante a consulta, através de diligência junto ao órgão regulador, antes do julgamento do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2024.

B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.

01.568.077/0002-06

PREF DE BAYEUX - PREGÃO 0019-2024 - RECURSO - 05.11.24.docx

Documento número #290d7d68-4ad4-4a90-bb80-870dbd0e2e2b

Hash do documento original (SHA256): 9f41e2a3cdd460295fd93bf37f0baa322ec4b0bb713d239eedfa87804b266b74

Assinaturas



Hermes Dantas

CPF: 904.569.394-15

Assinou como representante legal em 05 nov 2024 às 09:39:44

Log

- 05 nov 2024, 09:38:56 Operador com email hermes.dantas@bgreenambiental.com.br na Conta 79812d14-9c5c-4565-8861-0533113d2b22 criou este documento número 290d7d68-4ad4-4a90-bb80-870dbd0e2e2b. Data limite para assinatura do documento: 05 de dezembro de 2024 (09:37). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 05 nov 2024, 09:38:56 Operador com email hermes.dantas@bgreenambiental.com.br na Conta 79812d14-9c5c-4565-8861-0533113d2b22 adicionou à Lista de Assinatura: hermes.dantas@bgreenambiental.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Hermes Dantas e CPF 904.569.394-15.
- 05 nov 2024, 09:38:56 Operador com email hermes.dantas@bgreenambiental.com.br na Conta 79812d14-9c5c-4565-8861-0533113d2b22 adicionou o signatário hermes.dantas@bgreenambiental.com.br para assinar como representante legal e rubricar todas as páginas.
- 05 nov 2024, 09:39:44 Hermes Dantas assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail hermes.dantas@bgreenambiental.com.br. CPF informado: 904.569.394-15. Rubricou todas as páginas. IP: 187.19.244.248. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -5.7272 e longitude -35.2482. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1047.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 nov 2024, 09:39:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 290d7d68-4ad4-4a90-bb80-870dbd0e2e2b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 290d7d68-4ad4-4a90-bb80-870dbd0e2e2b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00019/2024 – FMS / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00073/2024 –FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA, E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR / INFECTANTE (CLASSES A, B e E), PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB

RECORRENTE: B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A., CNPJ: 01.568.077/0002-06

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo da presente licitação.

III – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n° 00073/2024 –FMS na modalidade Pregão Eletrônico n° 00019/2024 - FMS, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA, E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR / INFECTANTE (CLASSES A, B e E), PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB”, requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-Pb;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 29 de Outubro de 2024, às 09h00min, onde após encerrada a fase de disputa por lances fora realizada análise dos valores ofertados, com a realização de diligências nos termos do subitem 11.9.2 e 11.9.3 do Edital.

As empresas SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA e WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA foram desclassificadas em razão da não comprovação de exequibilidade.

As empresas B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A e EVOLUPLAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA foram inabilitadas em razão do não cumprimento do subitem 6.2 alínea a’ do Termo de Referência constante no Anexo II do Edital.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

Não houve Contrarrazões ao Recurso interposto.

É o breve relatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente em suas razões que o órgão licitante incluiu no edital a exigência de apresentação do certificado de registro de produtos (bombona) emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária. Contudo, essa imposição não está amparada pelas determinações legais aplicáveis, incluindo a Lei 14.133/2021, tampouco pelas normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Fundamenta suas razões alegando que o referido item não consta no rol de exigências obrigatórias estipulado para objetos análogos, nem é exigido em editais similares de outros órgãos públicos. De forma a corroborar essa percepção, nenhuma das empresas licitantes apresentou tal certificado, evidenciando sua irrelevância e demonstrando que a exigência não se justifica à luz do objeto licitado.

Ressaltar que, de acordo com informações disponíveis no site da ANVISA, o item em questão, utilizado como "equipamento para acondicionamento ou transporte de produtos", não é classificado como um produto regulado, pois não oferece risco à saúde humana e que tal posicionamento está em conformidade com a lista atualizada da ANVISA de dispositivos não regularizados. Que imposição da exigência, além de extrapolar os limites legais, viola princípios basilares das licitações públicas, como os de economicidade, competitividade e proporcionalidade, restringindo a competitividade do certame sem fundamento técnico ou legal.

Por fim, requer-se que a Administração reveja a exigência, proceda com diligência junto ao órgão regulador se necessário, e habilite a empresa Recorrente, assegurando o pleno atendimento aos princípios e objetivos do processo licitatório.

Eis a síntese da demanda.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

V – DO MÉRITO

Depois de aferida a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de seu conteúdo, passa-se a análise do mérito.

Após análise do recurso apresentado pela Recorrente, verifica-se que a exigência de apresentação do certificado de registro de produtos (bombona) emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária já foi objeto de análise prévia no âmbito deste certame. Em manifestação relativa à impugnação ao edital, a Secretaria de Saúde de Bayeux já havia avaliado a questão e decidido pela manutenção da referida exigência, considerando-a pertinente e essencial ao cumprimento dos objetivos da contratação.

A decisão da Secretaria de Saúde destacou que a exigência busca assegurar a regularidade técnica e sanitária dos produtos fornecidos, fundamentando-se na discricionariedade administrativa para estabelecer critérios que visem à proteção do interesse público, especialmente em serviços relacionados à saúde.

Ainda que a Recorrente argumente que o item não consta no rol de dispositivos regulados pela

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANVISA, cabe ao órgão licitante, dentro dos limites legais, definir requisitos que garantam segurança e qualidade, desde que devidamente justificados. A manutenção da exigência no edital foi respaldada pela Secretaria de Saúde como uma medida necessária ao atendimento das especificidades do objeto licitado.

Portanto, considerando que a referida exigência já foi analisada e mantida pela autoridade competente, não assiste razão a recorrente por ausência de fundamentação legal que abarque o seu pleito.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**, pelas razões acima esposadas.

Remeta-se para análise e decisão da Autoridade Superior, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 12 de Novembro de 2024.

Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

A(O) ILUSTRÍSSIMA(O) SENHOR(A) PREGOEIRA(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00019/2024 – FMS-PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00073/2024 – FMS-PMBEX**

SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.575.881/0001-18, com sede à Rua Empresário Clóvis Rolim, 2051/2001, Torre Sul, Bairro dos Ipês, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.028-873, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão de declarar sua desclassificação, o que faz tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e demais legislações pertinentes à espécie, fatos e fundamentos jurídicos delineados a seguir:

I - DO DIREITO DE PETIÇÃO

O professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, afirma que

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Nesse mesmo sentido Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria pela legitimidade dessa razão recursal, em razão da ausência de manifestação de recurso, por um equívoco da Nobre Pregoeira, em descumprimento à lei 14.133/2021 e a IN 732022, como apresentado abaixo, que não abriu a intenção de recurso para desclassificação da proposta, apenas para fase de habilitação, a parte Peticionante requer que as razões aqui elencadas sejam acolhidas sob forma de Direito de Petição e, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa Peticionante, ora Recorrente, ao participar do Pregão supramencionado, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS POR DESTRUÇÃO TÉRMICA, E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR / INFECTANTE (CLASSES A, B e E), PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, apresentou o melhor lance, contudo teve sua proposta desclassificada sob os seguintes argumentos:

[29/10/2024 14:08] Alice Soares da Silva - Lote/Item: Todos - Dando prosseguimento a presente sessão pública, ressalto que os critérios de classificação e julgamento devem ser objetivos e aplicados a todos os licitantes de forma isonômica e impessoal

[29/10/2024 14:09] Alice Soares da Silva - Lote/Item: Todos - Não obstante, prezando ainda pela razoabilidade e proporcionalidade, bem como de modo a observar o formalismo moderado, procedemos a análise dos documentos de comprovação de exequibilidade da empresa arrematante SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, pelo qual passamos a análise.

[29/10/2024 14:09] Alice Soares da Silva - Lote/Item: Todos - Inicialmente destaco que a empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA apresentou como comprovação de exequibilidade PLANILHA DE CUSTOS elaborada pela própria empresa. Todavia, não identificamos nenhum documento anexado comprovando as informações do valor do custo do produto informado em sua planilha. Ressalto que a apresentação de documento elaborado pela própria empresa não comprova a exequibilidade do item, tendo em vista que deveria constar junto a mesma a comprovação dos valores inseridos na referida planilha, o que não ocorreu.

[29/10/2024 14:09] Alice Soares da Silva - Lote/Item: Todos - Deste modo, mediante a não comprovação da exequibilidade, a proposta da empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA resta DESCLASSIFICADA.

[29/10/2024 14:13] Sistema - Lote/Item: 01 - O fornecedor SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDU... Motivo: Porposta desclassificada nos termos do subitem 11.9.2 e subitem 11.9.3 do Edital, mediante a não comprovação de exequibilidade.

Com o devido respeito à Nobre Pregoeira, não resta dúvida que a decisão pela desclassificação da proposta da SIM foi equivocada, por diversos motivos, sejam pelo fato que o edital não previa critérios objetivos para comprovação da exequibilidade da proposta, seja pelo fato da proposta não ser inexecutável sob nenhuma hipótese, seja pela possibilidade de ser diligenciado para sanar as dúvidas existentes, ou por vários

outros motivos que poderíamos aqui elencar, mas que nos ateremos apenas a estes, por entender serem suficientes.

A lei 14.133/2021 é clara ao estabelecer, em seu art. 59 que:

Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Como podemos observar no texto legal, a Nobre Pregoeira poderia ter realizado diligências a fim de aferir a exequibilidade da proposta, se entendia que a planilha de composição de custos não era suficiente para tal comprovação, poderia ela mesmo avaliar se os preços ali postos para os insumos estão dentro da realidade do mercado, ou solicitar que tal comprovação ocorresse, seja através de demonstração dos valores ali postos, ou mesmo de qualquer outra forma, já que o edital NÃO estabeleceu critérios objetivos para tal comprovação.

Se a Nobre Pregoeira realizasse diligência e solicitasse a empresa que apresentasse ainda comprovação de execução de preço similar em outros órgãos, também poderia comprovar a exequibilidade do preço, de forma clara, mas não, simplesmente, a opção foi pela desclassificação sumária, sem nenhuma chance de defesa.

Há bastante tempo o TCU já traz de forma clara, a possibilidade de saneamento de demonstração da exequibilidade através de realização de diligências e ainda a necessidade de ter critérios objetivos bem estabelecidos nos editais, como podemos ver nos acórdãos abaixo que tratam do tema, há pelo menos 10 anos:

Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge
'A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser **objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta** e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.'

(Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, **cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

(Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

"A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, **devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.**"

Tal entendimento se mantém ao longo de todo esse tempo e a necessidade de realização de diligência ainda resta ratificada na lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 2º que estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Não bastasse todas essas possibilidades elencadas, ainda tem o equívoco maior cometida pela Nobre Pregoeira, que foi desconsiderar que o serviço objeto da licitação se trata de serviço de engenharia, tanto que deve ser fiscalizado pelo CREA e ser registrada sua ART após a assinatura do contrato. Tal desconsideração levou a desclassificação de forma equivocada da parte Peticionante, pois o artigo 59, § 4º da lei 14.133/2021 traz que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Vejamos o que diz o Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, sobre tal ponto:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

A lei 14.133/2021, traz ainda a possibilidade de exigência de garantia de proposta em casos em que o percentual de desconto for inferior a 85% do valor orçado pela administração, mas ainda sem se ter como principal opção a desclassificação, como pode ser observado no art. 59, § 5º ao estabelecer que:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Acontece que o preço apresentado pela empresa NÃO se encontrava 75% ou mesmo 85% inferior ao valor orçado pela administração, pois na própria razão apresentada pela Nobre Pregoeira, esta afirma que o valor estava 50% inferior ao valor orçado, e como podemos observar a lei traz o percentual de 75% para os casos de contratações de serviços de engenharia, o que legalmente demonstra o equívoco da Nobre Pregoeira ao desclassificar a proposta da SIM.

Veamos o que diz o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, relator do ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO sobre o tema, ratificando dentre outros pontos, os acórdãos apresentados acima, proferidos em 2014, demonstrando que mesmo com a mudança legislativa, o entendimento se mantém consolidado:

Ainda a corroborar a tese de que o melhor entendimento sobre a questão ora em apreço é que o conteúdo do enunciado da Súmula - TCU 262 também é aplicável às contratações regidas pela Lei 14.133/2021, menciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) acerca desse tema, já sob a égide da novel lei de licitações e contratos:

TJ/SP, Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023 (grifou-se)

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de [...] para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexecutabilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.** Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.*

Voto do Relator na aludida apelação civil (grifos originais)

Por fim, cumpre ressaltar que a orientação ora adotada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como ficou consignado no acórdão proferido por esta 10ª Câmara no Agravo de Instrumento n. 2042642-51.2023.8.26.0000, interposto pelo Município de [...] em mandado de segurança impetrado por outra licitante [...], também desclassificada no mesmo certame em virtude da inexecutabilidade da proposta apresentada (autos n.1004613-09.2022.8.26.0347). Transcrevo trecho da fundamentação daquele julgado, por sua relevância e aplicabilidade à presente demanda:

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecutabilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

Vale ressaltar, que com todo respeito a equipe desta Secretaria, mas se o valor orçado pela administração, para o serviço de gerenciamento (coleta, transporte, tratamento e destinação final) de resíduos hospitalares para bombonas de 200 litros for de R\$ 152,00 (o que corresponde ao dobro do valor apresentado pela SIM), estamos claramente diante de um **sobrepçoço**, pois a realidade do mercado local não é essa JAMAIS.

Ademais temos que o recurso a ser utilizado para pagamento da parte a ser contratada será Federal, logo deveria obedecer a suas normativas, como podemos observar no edital a FONTE DE RECURSO será 16000000 – TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO. Temos que a lei 14.133/2021 e a instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 40 da norma, traz a necessidade de "segmentação" de registro da INTENÇÃO DE RECURSO: sendo uma intenção de recurso quando da aceitação das propostas e outra na fase de habilitação, sendo a fase de apresentação de RAZÕES RECURSAIS apresentada em momento único, acontece que NÃO houve a abertura de duas intenções de recurso, ficando a parte Peticionante, prejudicada de seu direito de

intencionar o recurso contra a desclassificação de sua proposta, visto que só se abriu prazo para intenção de recurso contra a fase de habilitação.

Por fim ratificamos a necessidade de correção dos equívocos e que seja retomada a fase de aceitação da proposta da parte Peticionante e sua posterior habilitação, reforçando que se não for esse o entendimento da Nobre Pregoeira, que encaminhe a autoridade superior competente, tendo essa o poder de homologar o certame. Vejamos o que diz o TCU sobre o tema:

Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bem Querer

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

Acórdão 3294/2014-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), Sessão de 26/11/2014, traz que "o 'ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas'.

Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo), Sessão de 29/4/2015: "A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização".

Acórdão 2318/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, "A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção".

Assim, não resta dúvidas que a empresa Recorrente está apta a atender o que está disposto no edital, bem como na Lei 14.133/2021, e comprovar a exequibilidade da sua proposta, assim em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, pelas razões acima expostas.

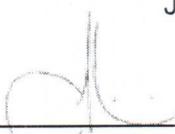
II. PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrado nas razões acima que não há o menor embasamento legal para que a SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA tenha sido desclassificada do referido certame, requer-se seja dado provimento ao presente

recurso para, por consequência, voltar a fase e que a empresa possa ter seus documentos de habilitação avaliados.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 01 de novembro de 2024.



SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00019/2024 – FMS / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00073/2024 –FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA, E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR / INFECTANTE (CLASSES A, B e E), PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB

RECORRENTE: SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.575.881-0001-18

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto sem que a empresa recorrente tenha manifestado intenção de recurso durante a sessão pública, logo após a declaração de vencedor conforme regramento legal, importando em preclusão do direito de recurso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a unicidade quanto ao direito e à apreciação do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

De acordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 165, o momento para interposição do recurso concentra-se após a emissão do ato decisório final pelo agente de contratação. Tal ato decisório marca o encerramento do certame e pode consistir na declaração do licitante vencedor, na constatação de fracasso da licitação, como ocorreu no presente caso ou na anulação do procedimento licitatório, por exemplo.

Consoante claramente expresso no inciso I do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a estrutura da fase recursal permanece única. Ou seja, mantém-se o princípio da concentração recursal, com apenas uma oportunidade para a interposição de recurso no âmbito da fase externa da licitação, não havendo margem para entendimento diverso.

Dessa forma, reafirma-se o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual os atos decisórios emitidos pelo Pregoeiro durante a fase externa do pregão só podem ser objeto de recurso em uma única ocasião. Essa oportunidade recursal única abrange todas as questões relacionadas à fase externa, independentemente da etapa procedimental ou do aspecto em discussão.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Durante a sessão pública do processo licitatório em comento, esta Pregoeira agiu conforme regramento legal, abrindo prazo para manifestação de intenção de recurso logo após a declaração de processo fracassado, conforme segue:

[31/10/2024 13:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - Tenham todos uma boa tarde.

[31/10/2024 13:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - Considerando a manifestação de intenção de recurso, aguarde-se os prazos legais.

[31/10/2024 12:57] Sistema - Item: Todos - O fornecedor B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A registrou uma intenção de recurso. Motivo: Manifestamos a intenção de recursos referente aos itens 6.2 letra "a"... E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

[31/10/2024 12:46] Sistema - Item: Todos - Fica aberto prazo de intenção de recurso até às 31/10/2024 13:16:38

[31/10/2024 12:46] Alice Soares da Silva - Item: Todos - Considerando as desclassificações e inabilitações das empresas participantes, o presente processo restou fracassado. Deste modo, remeta-se os autos a Secretaria Demandante, para que a mesma se posicione acerca do presente resultado.

[31/10/2024 12:44] Sistema - Item: 01 - Todos os fornecedores do Lote/Item n° 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDU... foram inabilitados/desclassificados, o lote/Item restou fracassado.

Assim, tão logo a Pregoeira tenha emitido o ato decisório final, coube aos licitantes interessados manifestarem expressamente sua intenção de recorrer no exato momento da sessão pública. Essa manifestação imediata é imprescindível, pois a ausência de declaração de interesse em recorrer no momento oportuno resulta na preclusão do direito de recurso. Em síntese, a não manifestação na própria sessão pública implica a renúncia tácita ao direito de interpor recurso, encerrando a possibilidade de contestação futura.

Ademais, o próprio Edital em item 15.2 informa de forma precisa o momento de manifestação de intenção de recurso:

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, que deverá ser feita até 30 (trinta) minutos após a declaração de vencedor no sistema, com registro em campo próprio do sistema das suas razões de recorrer, no que lhe será concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da razões do recurso, contados do momento do registro das intenções, nos casos de: julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação da licitante e outros atos e procedimento, desde que encaminhada exclusivamente de forma eletrônica via Portal de Compras Públicas de Bayeux ou por e-mail a Pregoeira.

15.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, devendo serem apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, via Portal de Compras Públicas de Bayeux ou por e-mail a Pregoeira.

15.4. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no prazo fixado pela Pregoeira, implicará decadência desse direito da licitante, podendo a Pregoeira adjudicar o objeto à vencedora. (Grifei)

Desta forma, considerando que a empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, CNPJ:

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

07.575.881-0001-18 ficou-se silente durante o prazo concedido para manifestação de intenção de recurso, verifica-se a preclusão do direito recursal.

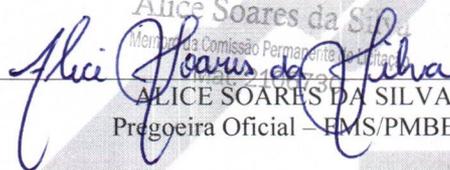
II – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira não conhece o presente Recurso Administrativo em razão do decaimento do direito de interpor recurso administrativo por preclusão temporal.

Remeta-se para análise e decisão da Autoridade Superior, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 12 de Novembro de 2024.



Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – EMS/PMBEX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de análise e decisão administrativa da Autoridade Superior acerca das decisões tomadas pela Pregoeira Oficial da Sec. Municipal de Saúde, Sra. Alice Soares da Silva no Processo Administrativo nº 00073/2024 – FMS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 00019/2024 – FMS, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA, E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR / INFECTANTE (CLASSES A, B e E), PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB", requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-PB.

I – DO SUBSTRATO FÁTICO

Considerando o histórico administrativo processual, notadamente as peças recursais interpostas pelas empresas SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA e B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A, bem como o julgamento feito pela Pregoeira, passo a decidir:

Preliminarmente, compulsando a Ata da Sessão Pública ocorrida em 29 de outubro de 2024 às 09h00min. observa-se que compareceram 04 empresas participantes do certame, quais sejam: SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A e EVOLUPLAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Após a fase de disputa entre as licitantes participantes, obteve-se o seguinte resultado:

- 1º SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, com o valor de R\$ 76,00
- 2º WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, com o valor de R\$ 89,00
- 3º B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A, com o valor de R\$ 146,79
- 4º EVOLUPLAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com o valor de R\$ 215,00

Durante o julgamento das propostas, a Pregoeira solicitou comprovação de exequibilidade da 1ª e 2ª colocadas, justificando que os valores ofertados estariam com indício de inexequibilidade nos termos do subitem 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, concedendo prazo de 02 horas para comprovação.



Apenas a empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA apresentou Planilha de Custos para comprovação de exequibilidade, todavia, não fora aceita pela Pregoeira, sob justificativa de que a referida planilha estava desacompanhada de comprovação do valor do custo do produto informado e que documento elaborado pela própria empresa não comprovaria a exequibilidade do item, tendo em vista que deveria constar junto a mesma a comprovação da demonstração dos valores da planilha, o que não ocorrera.

Convocadas sequencialmente, a 3ª e a 4ª colocada, foram declaradas inabilitadas em razão da não apresentação de documentação exigida no subitem 6.2 alínea "a" do Termo de Referência constante em Edital.

Após a divulgação do resultado final, qual seja: processo fracassado, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso nos termos do item 15 do edital, onde apenas a empresa B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A, manifestou intenção de recurso, tendo também apresentado as razões recursais dentro do prazo legal.

Embora não tenha manifestado intenção de recurso, a empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo contra o resultado do certame.

É o que importa relatar.

II – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E JULGAMENTO DA PREGOEIRA

a) Recurso Administrativo - SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA

A empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, embora não tenha manifestado intenção de recorrer durante o tempo aprazado em sessão pública, interpôs recurso administrativo via e-mail da comissão de licitação (licitacaobayeux@gmail.com), no qual em síntese, demonstra irresignação quanto a desclassificação de sua proposta, informando que apresentou menor valor e foi apresentado documento comprovando sua exequibilidade.

Informa ainda que a decisão da Pregoeira foi equivocada por diversos motivos, seja pelo fato de o edital não ter previsto critérios objetivos para comprovação de exequibilidade, bem como em razão da possibilidade de a Pregoeira ter realizado diligência para sanar dúvidas, o que não o fez, considerando que segundo a mesma alega, seu valor não é inexequível sob nenhuma hipótese, requerendo ao final o retorno da fase de análise de sua habilitação.



Já em seu julgamento a pregoeira não conheceu o recurso administrativo interposto, justificando que decaiu o direito de recorrer da licitante, em razão de não ter manifestado intenção de recurso oportunamente durante a sessão pública, tendo assim, precluído seu direito recursal. Deste modo, não realizou análise de mérito.

b) Recurso Administrativo - B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A

A empresa B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A interpôs recurso administrativo contra decisão da Pregoeira que a inabilitou por descumprimento da exigência contida no subitem 6.2 alínea “a” do Termo de Referência constante em Edital.

Irresignada, a referida empresa alega que o órgão licitante incluiu no edital a exigência de apresentação do certificado de registro de produtos (bombona) emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária sem qualquer amparo legal, justificando que o referido item (bombona) não consta no rol de exigências obrigatórias estipulado para objetos análogos, nem é exigido em editais similares de outros órgãos públicos. Ressaltou que nenhuma das empresas licitantes apresentou tal certificado, evidenciando sua irrelevância e demonstrando que a exigência não se justifica à luz do objeto licitado, requerendo ao final sua habilitação.

Em seu julgamento a Pregoeira conheceu a peça recursal por ser tempestiva e por atender as demais formalidades legais; no mérito julgou improcedente, justificando que a exigência que inabilitou a empresa recorrente já havia sido analisada e mantida pela autoridade competente, sendo uma medida necessária ao atendimento das especificidades do objeto licitado, não assistindo razão a recorrente por ausência de fundamentação legal que abarcasse o seu pleito.

II – DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Preliminarmente é necessário analisar os aspectos legais das decisões tomadas pela Ilustre Pregoeira no tocante ao julgamento das propostas e das habilitações das empresas licitantes.

A decisão da Ilustre Pregoeira de não conhecer o Recurso Administrativo da empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA foi tomada com base na legislação vigente aplicável a matéria, bem como consoante o regramento do Edital, não havendo falhas em seu julgamento, razão pela qual mantenho sua decisão pelo não conhecimento do Recurso interposto intempestivamente pela empresa SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA em virtude da decadência do direito de recorrer por ausência de manifestação em tempo oportuno.



Não obstante, em ato de ofício por esta Autoridade, com base no Princípio da Autotutela dos Atos Administrativos, analisando a Ata da Sessão Pública, observa-se que a Ilustre Pregoeira, ao identificar propostas com indícios de inexequibilidade em razão dos valores da 1ª e 2ª colocadas estarem a mais de 50% inferiores ao valor orçado pela administração, abriu diligência para que ambas as empresas, observando a ordem classificatória, a apresentassem comprovação de exequibilidade no prazo máximo de 2 (duas) horas a contar da solicitação na sessão pública.

Ocorre que, embora a Pregoeira tenha aberto diligência, oportunizando as empresas arrematantes apresentarem comprovação de exequibilidade, a mesma não informou de forma clara e objetiva como se daria tal comprovação, não deixando claro quais documentos poderia ou não ser considerados, o que poderia ter acarretado a má interpretação ou prejuízos aos licitantes quando da comprovação de exequibilidade.

De igual modo, não há nenhum registro de que a comissão de licitação tenha dispendido esforços comuns de promover outros tipos de diligências além da solicitação de comprovação diretamente aos licitantes, com fins de subsidiar seu julgamento, limitando-se ao julgamento com base apenas nas documentações apresentadas ou não pelos licitantes. Podemos citar como exemplo a ausência de solicitação de complementação de comprovação à Planilha de Custos apresentada pela empresa primeiro colocada no certame.

Já no tocante as inabilitações das empresas 3ª e 4ª colocadas em razão da não apresentação de certificado exigido em subitem 6.2 alínea "a" do Termo de Referência constante no Edital, é importante destacar que compulsando as habilitações de todas as empresas licitantes participantes, nenhuma destas possui o referido certificado, o que levanta a hipótese de exigência desarrazoada ou desproporcional, na medida em que nenhuma possui tal comprovação.

Outro ponto a ser observado é no tocante a finalidade da referida exigência de certificado, e se a mesma é legalmente exigível, bem como se a referida exigência necessita ser apresentada no ato da habilitação e não em fase posterior.

Pois bem, a exigência de certificado de bombonas pela ANVISA possui a finalidade de manter a segurança da execução da prestação de serviços objeto da licitação em curso, ou seja, que os produtos utilizados estejam de acordo com as normas regulamentadoras para evitar o risco de contaminação no manejo dos lixos hospitalares.

Sob esta ótica, e considerando a finalidade da exigência, bem como considerando a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências editalícias, o formalismo moderado e



tendo em vista que nenhuma das empresas licitantes possui tal certificação, apesar de ser produto regulado pela ANVISA, entendo que a segurança da boa execução dos serviços pode ser auferida e certificada no curso da contratação pelo Fiscal e Gestor do Contrato, certificando-se da utilização de produtos de qualidade.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino a anulação da desclassificação das propostas e das inabilitações ocorridas no curso da sessão pública do processo licitatório em apreço, retornando a análise das propostas, respeitando a ordem original de classificação das empresas na fase de lances.

Sendo assim, deve ser oportunizado a empresa primeiro colocada SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA a comprovação de exequibilidade de sua proposta, descrevendo de forma clara e objetiva os meios pelos quais serão aceitas as comprovações de exequibilidade das propostas. De igual modo deve ser realizado com as demais empresas na ordem de sua classificação na fase de lances, caso a primeira colocada não comprove sua exequibilidade.

Quanto à exigência do subitem 6.2 alínea “a” do Termo de Referência constante no Edital, esta deverá ser afastada, ficando a cargo do Gestor e Fiscal do contrato o acompanhamento da execução contratual, para assegurar a correta execução dos contratos, de acordo com as normas regulamentadoras e os órgãos de controle.

Ressalto que as decisões tomadas possuem respaldo na Lei Federal nº 14.133/21 e correlatas, bem como em observância aos princípios que regem os atos administrativos no campo das licitações e contratações públicas, sobretudo os princípios da Eficiência, Legalidade, Probidade, Impessoalidade, Economicidade, Formalismo Moderado, Razoabilidade e Proporcionalidade e Autotutela dos Atos Administrativos.

Bayeux - PB, 26 de Novembro de 2024.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES

MARTINHO:05
747276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:0574727

6476
Dados: 2024.11.26
11:03:09 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux